



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 14 de outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.732

Recurso nº - 51.240 - IRPF - EX: DE 1983

Recorrente - JOÃO BOSCO SAMPAIO

Recorrida: - DRF em VITÓRIA - ES

IRPF - CÉDULA "F" - DECORRÊNCIA - EXIGÊNCIA CANCELADA. - Situando-se a exigência fiscal, no processo decorrente, abaixo do limite estabelecido pelo art.29 do Decreto-lei nº 2.302, de 21/11/86, declara-se cancelado o débito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BOSCO SAMPAIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar cancelado o débito fiscal.

Sala das Sessões (DF), em 14 de outubro de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE
E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

VISTO EM

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 OUT 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

LRC/



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/004.398/86-08

RECURSO Nº: - 51.240
ACÓRDÃO Nº: - 103-08.732
RECORRENTE: - JOÃO BOSCO SAMPAIO.

R E L A T Ó R I O

Contra o interessado foi lavrado o auto de infração de fls.2, no seguinte sentido:

"Lucro considerado como distribuído ao contribuinte em decorrência do Auto de Infração lavrado contra Posto São Torquato Ltda., do qual ele é um dos sócios, conforme cópia de fls. e demonstrativo de apuração de imposto de renda anexo.

Exercício de 1983 - Ano-Base de 1982 - Cr\$ 1.500.000,00

Dispositivo legal aplicado: art.34, I do Decreto nº 85.450/80."

O Delegado da Receita Federal deu provimento parcial à impugnação considerando que:

A decisão de 1ª instância ao julgar o auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica Posto São Torquato Ltda. manteve, parcialmente, a exigência pertinente à omissão de receitas caracterizada por integralização de capital, excluindo da base de cálculo Cr\$ 3.500.000,00, por se referirem a integralização feita no início do negócio, quando a empresa ainda não estava operando. Do total excluído Cr\$ 1.050.000,00 se referem à integralização feita pelo contribuinte em questão, ficando como valor tributável a quantia de Cr\$ 450.000,00, integralizados em 31/12/82, sem a comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos à empresa."

f

Assim, passou a exigir o imposto de renda no valor de Cz\$ 121,22, mais os acréscimos cabíveis.

No recurso voluntário o contribuinte reportou-se às razões apresentadas no processo principal e solicitou se desse como cancelado o débito fiscal.

É o relatório.

V O T O

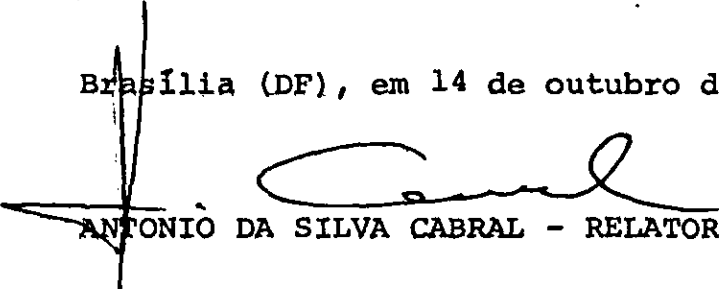
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso preenche os pressupostos para sua apresentação.

Não há que se julgar o mérito, pois a exigência de imposto, no valor de Cz\$ 121,22, mais a multa cabível de 50% não chegaria a atingir o limite previsto no art.29 do Decreto-lei número 2.302/86.

Assim sendo voto no sentido de se declarar cancelado o débito fiscal.

Brasília (DF), em 14 de outubro de 1988.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR